

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/014277
RECORRENTE: CESAR AGUIAR CAVALCANTI
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000392068

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50% - Cod. 747-1/0, capitulada no art. 218, III, do CTB. 1. Inexistência da JARI à época dos fatos. Apesar de verdadeira a alegação, o momento em que foi admitido a possibilidade de Recurso, a JARI já estava em pleno funcionamento. Preservado o direito ao contraditório e ampla defesa em sede de impugnação e recurso. 2. Velocidade de quase o dobro da permitida para a rodovia apurada por equipamento regular afasta qualquer possibilidade de discussão em derredor de estudos técnicos para instalação de equipamentos de fiscalização. 3. Estado de perigo não comprovado não afasta a punibilidade em razão do cometimento de infração de trânsito. 4. Recurso **CONHECIDO e IMPROVIDO.**

Relatório

AIT: R000392068

Veículo: OLF-0150 – I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV

Data da Infração: 11/12/2016

Expedição da NAI: 19/12/2016

Recebimento da NAI: 26/12/2016

Expedição da NIP: 20/04/2016

Recebimento da NIP: 09/05/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50% - Cod. 747-1/0, capitulada no art. 218, III, do CTB.

O Sr. **ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO**, condutor regularmente identificado, por seu advogado legalmente constituído, avia Recurso Voluntário aduzindo, de plano, que à época dos fatos, 11/12/2016, não havia JARI instalada no âmbito da SEINFRA – SIT, fato que teria o condão anular a multa aplicada. Cita Decreto de nomeação dos membros da referida JARI datado de 27/12/2016 e anexa Portaria SEINFRA nº 020, de 13/02/2017 que diz do sitio de funcionamento da Junta.

Evoca a Resolução CONTRAN nº 396/2011, e aduz a necessidade de prévio estudo técnico para a instalação de equipamentos de fiscalização das rodovias, também fazendo referência à necessidade de comprovação de aferição do equipamento medidor de velocidade.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Por fim, dizendo dos altos índices de violência, notadamente na rodovia BA-093, entende que a sua conduta não por ser tida como infracional uma vez que priorizava a sua própria vida.

Pugna pelo acolhimento das suas razões para que seja o AIT declarado Nulo ou insubsistente. É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000392068 que discute o cometimento da infração caracterizada por Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais 50% - Cod. 747-1/0, capitulada no art. 218, III, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente aduz a nulidade do AIT em face do fato de, à época dos fatos não existir formalmente a JARI da SEINFRA-SIT, também aduzindo a necessidade de comprovação da aferição do equipamento medidor de velocidade e o estudo técnico que teria determinado a instalação do referido equipamento no ponto em que está colocado. Por fim, justifica o cometimento da infração com a tese de preservação da própria vida.

Com relação à tese de inexistência da JARI à época da infração, vejo que o Recorrente labora em equívoco, pois, em verdade a JARI foi criada em dezembro de 1989 pela Lei nº 5.566 e teve aprovado o seu Regimento interno em 01/03/2013, conforme decreto nº 14.342, ou seja, a JARI, contrariando o que afirma o Recorrente, passou a ter efetiva existência em 2013, a partir da aprovação do seu Regimento interno.

De outra banda, apenas por apego ao debate, verificando as datas e prazos que envolvem a atuação e o direito de defesa do administrado, verifico que ainda que não existisse a JARI, tal inexistência em nada prejudicaria o Recorrente, haja vista que a NIP, documento que dá conta ao sujeito passivo da possibilidade de interposição do Recurso, foi expedida em 20/04/2017, quando já estava instalada a JARI da SEINFRA-SIT, o que ocorreu em 13/02/2017.

Em assim sendo, não vejo como ser acolhida a tese do Recorrente, entendido que o mesmo teve prazo para apresentação do seu recurso até o dia 29/05/2017, quando a esta JARI já estava em pleno funcionamento.

Quanto aos estudos técnicos e aferição do equipamento medidor de velocidade, há de ser lembrado que a instalação de equipamentos de fiscalização deriva de estudos qualificados da necessidade de observação de velocidades máximas nas rodovias, lembrando que ainda que não houvesse qualquer estudo nessa direção, não se admitir velocidade aferida de 147 km/h, haja vista que o ordenamento de trânsito é claro em não permitir tamanha velocidade nas rodovias, o que afasta qualquer possibilidade de acolhimento da tese recursal neste ponto.

Quanto à aferição do equipamento medidor de velocidade, merece nota o fato de que há no corpo do AIT a fotografia do veículo autuado, com a indicação da selagem do Inmetro nº 11402390, com aferição em 01/08/2016 válida por um ano.

Para a tese de desconsideração da infração em face da insegurança na rodovia, a sorte é a mesma. Ainda que se admita que há falta de segurança nas vias públicas, não se pode admitir, de maneira imotivada, velocidade na via que é quase o dobro da permitida.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Nessa esteira, deveria o Recorrente demonstrar que a sua conduta teria enquadramento nas hipóteses previstas na legislação ou que havia risco iminente em relação à sua pessoa ou a terceiros.

Pelo exposto, não há que se acolher a tese recursal. VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para manter o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000392068, devolvendo-se adotar as providências de estilo para a cobrança da multa e as anotações nos registros do veículo e do proprietário.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária